



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031166-48.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante LUIZ FERNANDO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1031166-48.2023.8.26.0577 – São José dos Campos.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Apelante – Luiz Fernando da Silva.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Patrícia Helena Feitosa Milani.

Voto nº 44.820.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere (sequelas decorrentes da fratura distal do rádio direito) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 117/119, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Luiz Fernando da Silva em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Aduz cerceamento de defesa. Pleiteia a realização de nova perícia com especialista em ortopedia e oitiva de testemunhas. Alega redução de sua capacidade laborativa. Pugna, assim, pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em razão de sua atividade laborativa (operador de máquinas na empresa Urbanizadora Municipal S.A. Urbam), apresenta sequelas incapacitantes decorrentes de acidente *in itinere* ocorrido em 13.07.2020.

Constatou a perícia, realizada pelo Dr. Marcel Eduardo Pimenta, que o autor sofreu, em razão do acidente, fratura distal do rádio direito.

Ao exame físico, verificou o perito judicial a presença de força e mobilidade preservados; ausência de atrofia e deformidades; cicatriz cirúrgica na face distal anterior do antebraço direito.

E concluiu o *expert* que a lesão da qual o segurado é portador não acarreta incapacidade laborativa. Assentou em seus esclarecimentos de fls., *verbis*:

“... é inegável que o autor tenha sofrido grave lesão associada ao trabalho, tal patologia apresentava potencial de deixar com sequela que poderia vir a ser incapacitante, porém o autor apresentou bom resultado com o tratamento que fez, resultando em recuperação da capacidade funcional, logo laboral”.

E em resposta ao quesito 1 do autor, afirmou:

Quais as atividades da parte autora e de que forma elas se relacionam com o trauma sofrido e os sintomas atualmente apresentados?

R. Trabalha na empresa Urban desde 2018 onde foi

admitido em obras de infra estrutura como de calçadas, guias, galerias, nessa atividade atuou 2 anos, depois foi para irrigação onde segue com um caminhão pipa, atualmente laborando com roçadeira e serviços de jardinagem. O trauma ocorreu em acidente de trajeto, no ato pericial não foi comprovada debilidade incapacitante ao trabalho”. – Fls. 108.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples

constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se observar que o laudo pericial produzido nos autos está bem fundamentado e forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, sendo dispensáveis a realização de nova perícia e a oitiva de testemunhas, como pugnadas pelo autor.

Não é de se falar, pois, em cerceamento de defesa.

Saliente-se que a perícia foi realizada por médico especializado em medicina do trabalho, como observado a fls.

Quanto ao fato de o perito judicial não ser especialista na área aqui investigada (Ortopedia), já decidiu esta Colenda Câmara Especializada: -

“Cumpra também registrar que o médico perito não precisa necessariamente ser um especialista no tipo da lesão constatada, ao contrário do que alega o obreiro, bastando que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria, como no caso vertente, onde ele, de forma bastante clara, realizou o exame físico e chegou a

uma conclusão, a qual foi aceita pelo respeitável Juízo, não sobrevivendo disso laudo técnico divergente.”

(Apelação nº 1020220-37.2015.8.26.0564, rel. Dr. Afonso Celso da Silva, j. 25.10.2016) - Grifei.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexos causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, o desacolhimento da pretensão posta na inicial era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)